

Os gigantes da Internet e o futuro do regime de responsabilidade dos intermediários técnicos no direito europeu e no direito francês¹

The Internet giants and the future of the liability legal regime applicable to the technical intermediaries in the European and French Law

Submetido(submitted): 10/07/2018

Parecer(revised): 30/07/2018

Aceito(accepted): 10/10/2018

Mélanie Clément-Fontaine*

Abstract

Purpose – *The article brings an examination of the legal regime of civil liability of the content and stockage Internet providers (technical intermediaries) under the European and French law in order to evaluate the possibilities of a new regulatory design, which may provide a better balance between the rights and obligations of those technical intermediaries.*

Methodology/approach/design – *The research uses legal articles and rulings to provide an analysis of the European and French regarding the civil liability of the technical intermediaries to assess the limits of the current legal regulatory regime.*

Findings – *Extracting data from rulings, technical reports and academic legal texts, the article shows the possibility of legal construction of new regulatory means that may provide a better balance between rights and obligations of the technical intermediaries.*

Keywords: *civil liability, technical intermediaries, Internet providers, Internet content, Internet regulation.*

¹Texto derivado do seminário internacional “A efetividade do direito em face do poder dos gigantes da Internet – Brasil e França”, realizado na Universidade de Brasília no período de 13 até 15 de abril de 2016. Agradece-se ao fomento da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF), da Embaixada da França no Brasil e das universidades brasileiras e francesas envolvidas. Tradução de Germana Henriques Pereira. Revisão técnica de Alexandre Veronese. Nota do revisor técnico: os textos jurídicos em francês foram traduzidos em expressa atenção à sua versão em língua portuguesa, que figura no rol de idiomas oficiais da União Europeia. Por esse motivo, a grafia é visivelmente referida ao sistema de Portugal; e não do Brasil.

*Professora efetiva (*Maitre de Conférence*) e Diretora do Laboratoire de Droit des Affaires e Nouvelles Technologies (D@NTE) da Université de Versailles Saint-Quentin-en-Yvelines (Paris Saclay). Ela atua nas áreas de direito privado, com ênfase em propriedade intelectual e no exame da relação entre direitos das novas tecnologias da informação e comunicação e as liberdades fundamentais. É autora de vários artigos e livros, dentre os quais se destacam: **L’œuvre libre**, Bruxelles: Larcier, 2014; **La licence publique générale GNU**, Éditions universitaires européennes 2013. E-mail: melanie.clement-fontaine@uvsq.fr.

Resumo

Propósito – O artigo examina o regime jurídico de responsabilidade civil dos provedores de conteúdo e de armazenagem (intermediários técnicos) no direito europeu e no direito francês com o objetivo de avaliar a formação de novos regimes regulatórios que possam equilibrar as obrigações e os direitos dos intermediários técnicos.

Metodologia/abordagem/design – A pesquisa se baseia na análise bibliográfica e jurisprudencial, do direito europeu e do direito francês referente à responsabilidade civil dos intermediários técnicos para evidenciar os limites do atual regime jurídico.

Resultados – A partir de julgados, relatórios técnicos e da doutrina, o artigo demonstra que existem possibilidades de construção de novos meios regulatórios que possam avaliar, de forma mais equilibrada, a fixação de obrigações e de direitos.

Palavras-chave: responsabilidade civil, intermediários técnicos, provedores de internet, provedores de conteúdo, regulação da internet.

1. Introdução

Uma parte central do funcionamento da Internet é desempenhada pelos intermediários técnicos. Poder-se-ia argumentar que a Internet, entendida como rede das redes, seria o espaço de horizontalidade efetiva, no qual os usuários de diversos locais e condições se encontrariam por meios de interação direta. Nada é mais falso. O funcionamento da Internet é, desde o seu início, dependente da existência de intermediários entre os diversos usuários e os seus vários serviços. Dessa forma, o debate sobre a responsabilidade civil dos intermediários técnicos é um tema constante das preocupações legislativas, judiciárias e doutrinárias, seja na França e na Europa, quanto nos demais países, desde o início da operação da Internet.

O presente artigo utiliza julgados franceses e do Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como relatórios técnicos e a literatura doutrinária francesa para debater o tema da responsabilidade civil a partir de um problema específico: a atuação das empresas denominadas como gigantes da Internet. Para tanto, o artigo examinará três potenciais soluções para o dilema jurídico e regulatório da responsabilidade civil dos gigantes da Internet. Os gigantes da Internet configuram-se como empresas de amplo alcance e força econômica, cuja regulação jurídica se constitui como um grande dilema contemporâneo. A primeira solução aventada é a ampliação do regime de responsabilidade civil dos intermediários técnicos. A segunda possibilidade é a modificação do regime regulatório para contemplar o incremento de colaboração entre os reguladores e os intermediários. Por fim, a terceira solução é a formação de uma categoria jurídica específica para abarcar os intermediários técnicos, notadamente aqueles designados como plataformas. Após a exposição, a conclusão indicará que a

solução de cooperação entre os reguladores e os regulados tem se mostrado como uma interessante possibilidade. Todavia, há que ser frisado o problema de se conseguir definir um regime regulatório equilibrado, ou seja, que consiga perceber as diferenças de tamanho entre os vários intermediários na aplicação da legislação.

2. O regime jurídico de responsabilidade civil dos intermediários técnicos em França e na legislação europeia

Preocupada em não enterrar a economia digital, a União Europeia criou no ano 2000 um regime de responsabilidade adaptado para intermediários técnicos². Dezesesseis anos depois, constatamos três alterações determinantes. Em primeiro lugar, as empresas *online* se tornaram, em alguns casos, os principais atores econômicos. Em segundo lugar, existem, hoje, recursos técnicos operacionais para facilitar o controle. E, em terceiro lugar, os direitos e as liberdades fundamentais tornaram-se o cerne do debate. Tais mudanças levam a pensar de forma diferente o equilíbrio de interesses entre os prestadores de serviços *online* e os internautas. Em outras palavras, o regime de responsabilidade dos intermediários técnicos não satisfaz mais hoje as mesmas preocupações que antes.

Conforme estabelecido nos princípios jurídicos da responsabilidade civil, o infrator deve ser processado. No entanto, a aplicação deste princípio geral no universo digital encontra obstáculos: nem sempre é possível processar o infrator, seja porque este é menor de idade, seja porque está falido ou, seja porque se trata de um anônimo. Assim, para se corrigir os abusos cometidos na Internet, é mais eficaz responsabilizar os intermediários técnicos cuja identidade é conhecida e cuja solvência é mais provável, especialmente quando se trata de empresas gigantes da Internet³. Além disso, para cessar os fatos alegados, é mais cômodo solicitar a um provedor para bloquear o acesso a um sítio eletrônico ou demandar a um motor de busca que desindexe a informação. É por essa razão que, antes da criação de um regime de responsabilidade atenuado para os intermediários técnicos, os magistrados franceses não hesitaram em responsabilizar o provedor,

²UNIÃO EUROPEIA. Directive 2000/31/CE, de 8 jun. 2000, relative à certains aspects juridiques des services de la société de l'information, et notamment du commerce électronique, dans le marché intérieur ("directive sur le commerce électronique"). Journal Officiel des Communautés Européennes, n. 178, 17 jul. 2000. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=OJ:L:2000:178:TOC>. Acesso: 25 jun. 2018.

³CASTETS-RENARD, Céline. Le renouveau de la responsabilité délictuelle des intermédiaires de l'internet. Recueil Dalloz, n. 13, p. 827-833, 29 mar. 2012.

ao invés de responsabilizar o editor do conteúdo ilegal, como ocorreu em um caso muito notável, datado do final dos anos 1990. Esse caso deu origem a uma medida cautelar (*ordonnance en référé*) proferida no Tribunal de Grande Instância de Paris (*Tribunal de Grande Instance de Paris*)⁴. Ele gerou, depois, em sede recursal, um acórdão do Tribunal de Apelação de Paris (*Cour d'appel de Paris*)⁵. No caso em questão, um provedor bem conhecido oferecia a hospedagem gratuita de páginas em seu site: www.altern.org. O autor de uma das páginas do referido site gratuito havia publicado uma fotografia de uma modelo em trajes de banho, também conhecida como a enteada de um famoso cantor, Estelle Hallyday. A fotografia *viralizou*, provocando um considerável número de acessos ao site. Ficou claro que o provedor não podia ignorar a ocorrência de um acontecimento desse porte em seu site, e, do qual, aliás, era plenamente capaz de identificar as razões. A parte requerente postulou – ainda na primeira instância – a cessação da invasão de privacidade, resultante da publicação de sua fotografia. Todavia, sendo impossível encontrar a identidade do culpado, pediu que o responsável pelo provedor lhe fornecesse a identidade dele. Diante da recusa do provedor, os juízes de primeira instância decidiram por dois tipos de obrigações em relação a ele. A primeira disse respeito à obrigação de informar aos usuários com conteúdo hospedado sobre a necessidade de respeitar os direitos da personalidade, os direitos autorais e os direitos dos proprietários de marcas. A segunda abrange a obrigação de verificar “se necessário por meio de pesquisas”, por um lado, e a obrigação de vigilância “assim que ocorrer a revelação de uma violação aos direitos de terceiros até cessar tal violação”, por outro lado.

Posteriormente, o Tribunal de Apelação de Paris condenou o provedor a pagar a soma provisória à vítima de trezentos mil francos para indenizar os danos causados. O fundamento, nos termos do acórdão foi que o próprio proferia seria quem:

(...) cria e administra qualquer pessoa que, sob qualquer denominação, faça o pedido, com a finalidade de disponibilizar ao público, ou a categorias de públicos, de signos, de sinais, de textos, de imagens, de sons ou de mensagens de qualquer natureza que não caracterizem as

⁴FRANÇA: Tribunal de Grande Instance de Paris. Ordonnance de référé du 9 juin 1998. Legalis: l'actualité du droit des nouvelles technologies. Disponível: <https://www.legalis.net/jurisprudences/tribunal-de-grande-instance-de-paris-ordonnance-de-refere-du-9-juin-1998>. Acesso: 25 jun. 2018.

⁵FRANÇA: Cour d'appel de Paris. Arrêt du 10 février 1999. Legalis: l'actualité du droit des nouvelles technologies. Disponível: <https://www.legalis.net/jurisprudences/cour-dappel-de-paris-arret-du-10-fevrier-1999>. Acesso: 25 jun. 2018; OLIVIER, F; BARBRY, E. La semaine juridique – édition général (JCP G), p. 10100, 1999; MALLET-POUJOL, Nathalie. Recueil Dalloz, p. 390, 1999, p. 390; COSTES, Lionel. Quelle responsabilité pour les fournisseurs d'hébergement internet? *Révue Lamy Droit des Affaires*, n. 14, 1999.

correspondências privadas, V. L. excede claramente o papel técnico de um simples transmissor de informações e deve, obviamente, assumir perante terceiros, cujos direitos foram violados em tais circunstâncias, as consequências de uma atividade que, intencionalmente, se empenhou em exercer nas condições acima descritas e que, contrariamente ao que declara, é rentável e é da magnitude que ele mesmo reivindica.⁶

Em suma, os juízes declararam o provedor responsável pelos danos à imagem, e que, por ser indiretamente beneficiário do conteúdo, também deveria igualmente suportar os riscos do negócio. Os debates suscitados pelo caso sobre a responsabilidade dos provedores de hospedagem foram intensos. Os provedores argumentaram que, tecnicamente, uma obrigação de monitoramento de conteúdo nos sites que eles hospedam implicaria em custos desproporcionais. Além disso, também defendiam a sua neutralidade em relação ao conteúdo veiculado, considerando que o seu papel era limitado a uma função técnica que consistia em permitir simplesmente o acesso aos dados que eram selecionados pelos editores. Com o aprofundamento desse debate, e com o cuidado de incentivar o desenvolvimento do comércio eletrônico, a União Europeia, em 2000, optou por um regime de responsabilidade restrita. Foi enfatizado no “considerando” 40 da Diretiva 2000/31/CE, que:

(...) as disparidades existentes e emergentes nas leis e na jurisprudência dos Estados-membros no campo da responsabilidade dos prestadores de serviços, agindo na qualidade de intermediários impedem o bom funcionamento do mercado interno, particularmente dificultando o desenvolvimento dos serviços transfronteiriços e produzindo distorções de concorrência (...).⁷

⁶Nota da tradutora e do revisor; no original: “(...) qu’il a créé et qu’il gère toute personne qui, sous quelque dénomination que ce soit, en fait la demande aux fins de mise à disposition du public ou de catégories de publics, de signes ou de signaux, d’écrits, d’images, de sons ou de messages de toute nature qui n’ont pas le caractère de correspondances privées, V.L. excède manifestement le rôle technique d’un simple transmetteur d’informations et doit, d’évidence, assumer à l’égard des tiers aux droits desquels il serait porté atteinte dans de telles circonstances, les conséquences d’une activité qu’il a, de propos délibérés, entrepris d’exercer dans les conditions susvisées et qui, contrairement à ce qu’il prétend, est rémunératrice et revêt une ampleur que lui-même revendique (...)”. Disponível: <https://www.alain-bensoussan.com/wp-content/uploads/5446189.pdf>. Acesso: 25 jun. 2018.

⁷UNIÃO EUROPEIA, Directive 2000/31/CE, de 8 jun. 2000, relative à certains aspects juridiques des services de la société de l’information, et notamment du commerce électronique, dans le marché intérieur (“directive sur le commerce électronique”). Journal Officiel des Communautés Européennes, n. 178, 17 jul. 2000. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=OJ:L:2000:178:TOC>. Acesso: 25 jun. 2018.

De uma forma geral, o Poder Judiciário francês já havia antecipado a solução trazida pela Diretiva 2000/31/CE, obrigando os provedores à vigilância, prudência ou diligência, conforme a expressão adotada⁸. Em suma, o regime de responsabilidade estabelecido pela Diretiva da União Europeia de 8 de junho de 2000, relativa ao comércio eletrônico (artigos 12 ao 15) fundamenta-se no princípio da isenção de responsabilidade dos fornecedores. Como está no número 1 do artigo 12 da Diretiva, tal isenção aplica-se no caso:

(...) de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas pelo destinatário do serviço ou em facultar o acesso a uma rede de comunicações, (...), desde que o prestador: a) Não esteja na origem da transmissão; b) Não seleccione o destinatário da transmissão; e c) Não seleccione nem modifique as informações que são objecto da transmissão⁹.

As atividades abrangidas, segundo o número 2, do mesmo artigo 12, “(...) abrangem a armazenagem automática, intermédia e transitória das informações transmitidas (...)”. Segundo o número 3 do mesmo artigo 12, uma jurisdição ou uma autoridade administrativa, de acordo com os sistemas jurídicos dos Estados-Membros, ainda poderá “(...) exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração (...)”. Conforme determinado no Considerando 42, a isenção de responsabilidade é justificada pelo caráter puramente técnico da prestação de serviços dos provedores de acesso.

Os provedores de conteúdo também obtiveram o benefício de um princípio de isenção de responsabilidade (artigo 14 da Diretiva do Comércio Eletrônico), porém com uma nuance. O provedor de conteúdo é definido como o fornecedor

⁸FRANÇA: Cour d’appel de Versailles. Arrêt du 8 juin 2000. Legalis: l’actualité du droit des nouvelles technologies. Disponível: <https://www.legalis.net/jurisprudences/cour-dappel-de-versailles-arret-du-8-juin-2000>. Acesso em: 28 jun. 2018; MALLET-POUJOL, Nathalie; VIVANT, Michel. La semaine juridique: entreprises et affaires (JCP E), n. 47, p. 1856, 2000; GALLOUX, Jean-Christophe. Première application des dispositions de la loi du 1 août 2000: commentaires. Communication – Commerce Électronique, n. 7; FRANÇA: Tribunal de Grande Instance de Nanterre. Arrêt du 31 janvier 2000. Legalis: l’actualité du droit des nouvelles technologies. Disponível: <https://www.legalis.net/jurisprudences/tribunal-de-grande-instance-de-nanterre-ordonnance-de-refere-du-31-janvier-2000>. Acesso em: 29 jun. 2018; HASS, Georges; DE TISSOT, Olivier. L’activité de fournisseur d’hébergement à l’épreuve des droits des tiers: chronique. Communication – Commerce Électronique, n. 7-8, jul. 2000.

⁹UNIÃO EUROPEIA, Directive 2000/31/CE, de 8 jun. 2000, relative à certains aspects juridiques des services de la société de l’information, et notamment du commerce électronique, dans le marché intérieur (“directive sur le commerce électronique”). Journal Officiel des Communautés Européennes, n. 178, 17 jul. 2000. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=OJ:L:2000:178:TOC>. Acesso: 25 jun. 2018).

de “(...) serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço (...)”, devendo as leis dos Estados-Membros proteger que “a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que (...) a) o prestador não tenha conhecimento efectivo da actividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma acção de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a actividade ou informação ilegal”, ou, que, “b) (...) a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, actue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações (...)”¹⁰. Assim, o provedor de conteúdo não tem, *a priori*, uma obrigação de controle; mas, no entanto, ele tem a obrigação de tomar providências a partir do momento em que toma conhecimento ou consciência de um ato ilícito. Deste modo, o regime de responsabilidade civil estabelecido pela Diretiva remete ao caso Estelle Hallyday anteriormente mencionado, julgado pelo Tribunal de Grande Instância de Paris e pelo Tribunal de Apelação de Paris.

A França transpôs e firmou no seu direito nacional esse regime da Diretiva em 2004, pela adoção da Lei sobre a Confiança na Economia Digital (*Loi pour la confiance dans l'économie numérique*, doravante LCEN)¹¹, que consagra a isenção de responsabilidade como princípio geral para os provedores de acesso (artigo 6 da LCEN I. 1¹²) e a responsabilidade razoável para os provedores de conteúdo. Esses não podem ter sua responsabilidade civil ou criminal comprometida “(...) por causa das atividades ou informações armazenadas a pedido de um destinatário desses serviços, quando eles não tinham efetivamente conhecimento de sua natureza ilícita, nem de fatos e de circunstâncias com esta característica, ou se, a partir do momento em que tiveram conhecimento do ilícito, agiram prontamente para remover esses dados ou tornar o acesso impossível (...)” (artigo 6 I, alíneas 2 e 3 da LCEN). Quando o prestador de serviços não se

¹⁰UNIÃO EUROPEIA, Directive 2000/31/CE, de 8 jun. 2000, relative à certains aspects juridiques des services de la société de l'information, et notamment du commerce électronique, dans le marché intérieur (“directive sur le commerce électronique”). Journal Officiel des Communautés Européennes, n. 178, 17 jul. 2000. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=OJ:L:2000:178:TOC>. Acesso: 25 jun. 2018.

¹¹FRANÇA. Loi 2004-575, de 21 jun. 2004, Loi pour la confiance dans l'économie numérique, Journal Officiel, 22 jun. 2004. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000801164>. Acesso: 25 jun. 2018.

¹²Nota do revisor técnico: segue a transcrição do dispositivo, na versão original, sancionada em 2004: “(...) les personnes dont l'activité est d'offrir un accès à des services de communication au public en ligne informent leurs abonnés de l'existence de moyens techniques permettant de restreindre l'accès à certains services ou de les sélectionner et leur proposent au moins un de ces moyens (...)”.

enquadra em nenhuma das três categorias seguintes, a saber, provedor de acesso, provedor de conteúdo ou operador de telecomunicações, ele fica submetido ao regime jurídico geral de responsabilidade.

Esse regime especial de responsabilidade, contrário ao regime de responsabilidade do direito comum, está novamente na mesa de negociações. Às razões conjunturais informadas anteriormente, convém acrescentar um fator suplementar à mudança que diz respeito à qualificação dos prestadores: os atores da Internet, e em especial os gigantes da Internet, endossam atualmente diversas atividades. Algumas se enquadram na categoria de intermediários técnicos e outras não, mas muitas vezes é difícil distingui-las. Essa situação alimenta o litígio em torno da qualificação dos intermediários técnicos que condicionam o regime aplicável¹³. Ora esse litígio reforça a ideia segundo a qual parece oportuno, para não dizer justo, de retornar ao regime atenuado de responsabilidade que os permitiu, em um primeiro momento, de se desenvolverem, já que os intermediários técnicos adquiriram um peso econômico significativo, tirando, inclusive, proveito da existência de conteúdo on-line.

No entanto, existem também diversos obstáculos à modificação do regime de responsabilidade. Primeiramente, os gestores que atuam na Internet não pretendem renunciar ao seu regime de derrogação. Considerando seu peso econômico, os Estados se encontram em uma situação delicada – se não frágil – e tentam encontrar uma solução pela mediação. Em seguida, embora pouco evocada, convém lembrar a importância do regime de responsabilidade reduzida para o surgimento de empresas que oferecem serviços on-line. Portanto, se alguns podem atualmente suportar uma carga de responsabilidade maior, o que acontece com as empresas menos estabelecidas que se esforçam para conseguir um lugar em um mercado já ocupado? O aumento da responsabilidade dos intermediários técnicos não reprimiria o aparecimento de novas empresas?

Neste contexto geral, a opção que consiste em modificar a diretiva sobre o comércio eletrônico parece atualmente descartada em favor de três outras soluções. A primeira visa o fortalecimento progressivo da responsabilidade dos intermediários técnicos, seja por disposições complementares, seja por meio da interpretação de textos. A segunda solução emergente consiste em criar uma

¹³Para mencionar apenas dois casos que foram amplamente comentados ao momento da qualificação: UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. Google France SARL e Google Inc. contra Louis Vuitton Malletier SA (C-236/08), Google France SARL contra Viaticum SA e Luteciel SARL (C-237/08), Google France SARL contra Centre national de recherche en relations humaines (CNRRH) SARL e outros (C-238/08), 23 mar. 2010. Disponível: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=83961>. Acesso em 5 jul. 2018; UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. L'Oréal SA, Lancôme parfums et beauté & Cie SNC, Laboratoire Garnier & Cie, L'Oréal (UK) Ltda contra eBay International AG, eBay Europe SARL, eBay (UK) Ltda e outros (C-324/09), 12 jul. 2011. Disponível: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=107261>. Acesso em 5 jul. 2018.

terceira categoria jurídica chamada de plataformas. A terceira solução adotada pelos Estados é o incentivo à cooperação entre os gestores atuando na Internet.

3. A solução pelo fortalecimento da responsabilidade dos intermediários

Em muitas ocasiões, o legislador tornou mais pesadas as obrigações dos intermediários técnicos sob a forma de obrigação de conservação, de alerta, de bloqueio ou, ainda, de desindexação. Em primeiro lugar, os intermediários são instados a facilitar a identificação dos infratores. A Lei para a Confiança na Economia Digital de 2004 (*Loi pour la confiance dans l'économie numérique*) exige que os intermediários técnicos conservem os dados de identificação de seus clientes (artigo 6, II e II *bis* da LCEN) e os comuniquem às autoridades judiciais (artigo 6, II da LCEN). A obrigação de informação continuou a ser reforçada especialmente por razões de segurança nacional¹⁴, no respeito do segredo da defesa nacional¹⁵; ainda mais porquanto a sua violação é penalizável, nos termos do artigo L245-1 do CSI. Finalmente, o Projeto de Lei sobre a inteligência visa aumentar a relevância da questão, pois prevê que os agentes da Comissão Nacional de Controle de Técnicas de Inteligência (*Commission nationale de contrôle des techniques de renseignement*) poderão, por ordem do Presidente da República Francesa, entrar nas instalações dos intermediários técnicos nas quais são realizadas técnicas de coleta de informações previstas pela legislação, nos termos do artigo 6, § 6º do Projeto de Lei, condicionado à observação do artigo L871-4 do CSI.

Os intermediários técnicos devem, pois, participar ativamente na luta contra a prática de infrações seja por meio de uma obrigação de alerta, seja por meio da obrigação de implementar as sanções. Por essa razão, a LCEN prevê um dispositivo de sinalização cuja responsabilidade de acionamento recai sobre os

¹⁴Confira o artigo L246-1 do Código de Segurança Interior (Code de la sécurité intérieure, doravante CSI), nos termos dados pela Lei n. 2013-1168. FRANÇA. Loi 2013-1168, Loi relative à la programmation militaire pour les années 2014 à 2019 et portant diverses dispositions concernant la défense et la la sécurité nationale, 18 dez. 2013, Journal Officiel de la République Française, 19 dez. 2013. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000028338825>. Acesso em: 5 jul. 2018; FRANÇA. Code de la sécurité intérieure. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000025503132>. Acesso em: 5 jul. 2018.

¹⁵Ver o artigo 6, § 5º do Projeto de Lei francês n. 2669, de 19 de março de 2015, sobre atividades de inteligência. FRANÇA: Assemblée Nationale. Projet de loi relatif au renseignement, 19 mar. 2015. Disponível: <http://www.assemblee-nationale.fr/14/projets/pl2669.asp>. Acesso em: 5 jul. 2018.

intermediários de conteúdos veiculando o ódio (apologia a crimes de guerra e crimes contra a humanidade, incitação à discriminação, ao ódio ou à violência racial, pornografia infantil, artigo 6, I e artigo 7, alínea 3 da LCEN). O CSI, na sua parte relativa ao programa militar para os anos 2014-2019, contendo várias disposições relativas à defesa e à segurança nacional, passa a exigir que os operadores de importância vital¹⁶ informem, de imediato, ao Primeiro-Ministro sobre a ocorrência de incidentes que afetem o funcionamento ou a segurança de seu sistema de informática.

Além da obrigação da notificação, os provedores de hospedagem devem intervir com o objetivo de fazer cessar o fato repreensível. De acordo com a LCEN, os provedores de hospedagem têm por obrigação remover o conteúdo ilegal assim que dele tiverem conhecimento (artigo 6, inciso I, alíneas 2 e 3 da LCEN). Neste sentido, também, a Lei de 12 de junho de 2009 (conhecida como HADOPI 1)¹⁷⁻¹⁸, adotada para favorecer a difusão e a proteção da criação na Internet, e complementada pela Lei de 28 de outubro de 2009 relativa à proteção penal da propriedade literária e artística na Internet (conhecida como HADOPI 2)¹⁹, adicionou um novo artigo L335-7 ao Código da Propriedade Intelectual (CPI)²⁰ segundo o qual o juiz pode ordenar aos provedores de acesso à Internet (*fournisseur d'accès à Internet*) a suspensão do acesso ao titular da conexão quando essa tiver permitido a realização de uma contravenção (artigo L335-1, artigo L335-2 e artigo L335-3 do CPI).

¹⁶Os operadores de importância vital são definidos como “operadores públicos ou privados que exploram estabelecimentos ou utilizam instalações ou estruturas, cuja indisponibilidade poderia reduzir de maneira significativa o potencial de guerra ou econômico, a segurança ou a capacidade de sobrevivência da nação” (artigo L1332-1 do Código de Defesa (Code de la défense), que engloba aparentemente os intermediários técnicos. FRANÇA. Code de la défense. Journal Officiel de la République Française. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071307>. Acesso em: 5 jul. 2018.

¹⁷Nota do revisor técnico: HADOPI é o acrônimo para “Haute Autorité pour la diffusion des œuvres et la protection des droits sur Internet”.

¹⁸FRANÇA. Loi 2009-669, 12 jun. 2009, Loi favorisant la diffusion et la protection de la création sur Internet, Journal Officiel de la République Française, 13 jun. 2009, Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000020735432>. Acesso em: 5 jul. 2018.

¹⁹FRANÇA. Loi 2009-1311, 28 out. 2009, Loi relative à la protection pénale de la propriété littéraire et artistique sur internet, Journal Officiel de la République Française, 29 out. 2009, p. 18290. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000021208046>. Acesso em: 5 jul. 2018.

²⁰FRANÇA. Code de la propriété intellectuelle. Journal Officiel de la République Française. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069414>. Acesso em: 5 jul. 2018.

Da mesma forma, no que diz respeito à regulação do setor de jogos da indústria de jogos a dinheiro e de azar on-line, a Lei de 12 de maio de 2010²¹ exige que os provedores de acesso e os provedores de hospedagem colaborem na busca de sites ilegais que operem sem a autorização emitida pela Autoridade Reguladora de Jogos On-line (*Autorité de régulation des jeux en ligne*, ARJEL)²². Finalmente, vale lembrar, por exemplo, que a Lei de 14 março de 2011 de orientação e de programação para o desempenho da segurança interna, conhecida pela sigla LOPPSI 2²³, dedica um dispositivo de filtragem aos conteúdos de pornografia infantil sancionados penalmente. Além disso, o artigo 4 da referida Lei prevê que a autoridade administrativa notifique, aos provedores de acesso à Internet, os endereços de e-mail dos sites infratores, os quais devem ter interrompidos seus acessos imediatamente.

Doravante, os provedores de acesso e os provedores de hospedagem estão no cerne do dispositivo de busca e sanção dos infratores. A legislação privilegia desse modo uma resposta técnica (filtragem e interrupção de acesso) em detrimento de uma resposta jurídica²⁴. A situação dos intermediários técnicos é, portanto, paradoxal, dado que o legislador continua a impor-lhes a obrigação de intervir no acesso ao conteúdo, enquanto que, para se beneficiarem de um regime de responsabilidade simplificada, eles devem provar que não intervêm no conteúdo. Os intermediários técnicos tentaram sair deste paradoxo recorrendo aos direitos e liberdades fundamentais. Ora, não se tem certeza de que esse caminho tenha melhorado a situação. É possível dizer que, pelo contrário, a situação piorou.

Certamente, as instâncias judiciais da União Europeia foram sensíveis ao argumento de que a participação na filtragem de conteúdo e na interrupção ao acesso a determinados sites, impostas aos intermediários técnicos, seria contrária aos direitos e aos princípios fundamentais, tais como a liberdade de expressão ou

²¹FRANÇA. Loi 2010-476, de 12 de maio de 2010, Loi relative à l'ouverture à la concurrence et à la régulation du secteur des jeux d'argent et de hasard en ligne, Journal Officiel de la République Française, de 13 de maio de 2010, p. 8881. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2010/5/12/BCFX0904879L/jo>. Acesso em: 5 jul. 2018

²² Para uma aplicação: FRANÇA: Tribunal de Grande Instance de Paris. Ordonnance de référé du 6 août 2010. Disponível: <https://www.legalis.net/jurisprudences/tribunal-de-grande-instance-de-paris-ordonnance-de-refere-06-aout-2010>. Acesso em: 5 jul. 2018.

²³FRANÇA. Loi 2011-267, 14 mar. 2011, Loi d'orientation et de programmation pour la performance de la sécurité intérieure, Journal Officiel de la République Française, 15 mar. 2011, p. 4582. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?categorieLien=id&cidTexte=JORFTEXT00023707312>. Acesso em: 5 jul. 2018.

²⁴CASTETS-RENARD, Céline. Le renouveau de la responsabilité délictuelle des intermédiaires de l'internet. Recueil Dalloz, n. 13, p. 827-833, 29 mar. 2012.

a liberdade empresarial. Assim, o Tribunal de Justiça da União Europeia afirmou que a proteção do direito fundamental de propriedade (neste caso, os direitos de propriedade intelectual) deve ser equilibrado com outros direitos fundamentais²⁵. Além disso, é à luz do princípio da proporcionalidade entre os direitos fundamentais que o Tribunal Europeu de Direitos do Homem se pronunciou sobre as medidas de bloqueio no caso Ahmet Yildirim contra Turquia²⁶. Pelos termos do acórdão de 18 de dezembro de 2012, o Tribunal afirmou que o controle jurisdicional do bloqueio do acesso aos sites não reúne as condições suficientes para evitar abusos e, por conseguinte, a decisão, “o direito interno não prevê nenhuma garantia para evitar que uma medida de bloqueio com vistas a um site específico não seja utilizado como um meio de bloqueio geral”. Assim, os Estados são incentivados a utilizar com cautela os bloqueios dos sites por meio dos provedores de acesso.

No entanto, por um acórdão de 13 de maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia aumentou, ao contrário do que foi decidido pelo Tribunal Europeu de Direitos do Homem, a obrigação de intervenção dos prestadores de serviços dos motores de busca com relação ao duplo princípio da Diretiva 95/46/CE relativa à proteção dos dados pessoais²⁷ e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nos termos dos seus artigos 7 e 8 com vistas à proteção, respectivamente, da privacidade e dos dados pessoais, sem que o princípio da liberdade de expressão, invocado pela Google, tenha influenciado a

²⁵UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. Productores de Música de España (Promusicae) contra Telefónica de España SAU (C-275/06), 29 jan. 2008. Disponível: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=70107>. Acesso em: 5 jul. 2018; UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. Scarlet Extended SA contra Société belge des auteurs, compositeurs et éditeurs SCRL (SABAM) (C-70/10), 24 nov. 2011. Disponível: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=115202>. Acesso em: 5 jul. 2018.

²⁶EUROPA: Tribunal Europeu de Direito do Homem. Ahmet Yildirim contra Turquia (Petition 3111/10), 18 dez. 2012. Disponível: <https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 5 jul. 2018.

²⁷UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 23 nov. 1995, p. 31-50. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:1995:281:TOC>. Acesso: 5 jul. 2018.

decisão^{28-29 -30}. Nesse caso, conhecido como *Google Spain*, uma das questões prejudiciais submetidas ao Tribunal consistia em perguntar se uma determinada pessoa pode “exigir que o operador de um motor de busca exclua da lista de resultados, exibida após uma pesquisa a partir do nome desta pessoa, links que direcionem a outras páginas publicadas licitamente por terceiros, e que contenham informações verdadeiras a respeito desta, porque essas informações podem lhe prejudicar ou por desejar que estas sejam ‘esquecidas’ depois de um tempo”. Para medir a importância dessa decisão, convém lembrar que o serviço de motor de busca conseguiu escapar da qualificação de editor em favor da qualificação de provedor de hospedagem, devido ao seu papel passivo. Essa escolha é perfeitamente concebível na medida em que a empresa que propõe um serviço de pesquisa on-line não interfere no conteúdo referenciado e, portanto, apenas o editor do site que contém uma informação nominativa pode responder ao pedido de modificação ou de oposição. No caso *Google Spain*, o Tribunal, no entanto, contornou o obstáculo ao destacar, por um lado, que o motor de busca constitui um tratamento de dados e que, por outro lado, a empresa que oferece esse serviço

²⁸UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. *Google Spain e Google Inc. contra a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) e outros (C-131/12)*, 13 maio de 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2017.

²⁹TRÉGUER, Félix; DELOIRE, Christophe. *Recommandations sur le droit à l’oubli*. Légipresse, p. 322, 2014. Disponível: <http://www.legipresse.com/011-36901-Recommandations-sur-le-droit-a-l-oubli.html>. Acesso em 29 jun. 2018; PERRAY, Romain; SALEN, Pierrick. *La Cour de justice, les moteurs de recherche et le droit “à l’oubli numérique”*: une fausse innovation, une vraie question. *Revue Lamy de Droit de l’immatériel*, n. 109, p. 35, 2014; MALLET-POUJOL, Nathalie. *Droit à l’oubli numérique et désindexation: la solution en trompe-l’œil de la CJUE*. *Légipresse*, n. 319, p. 467, 2014. Disponível: <http://www.legipresse.com/011-47532-Droit-a-l-oubli-numerique-et-desindexation-la-solution-en-trompe-l-oeil-de-la-Cjue.html>. Acesso em: 29 jun. 2018; MARINO, Laure. *Le “droit à l’oubli numérique” consacré par la CJUE*. *La semaine juridique: édition general (JCP G)*, n. 26, p. 1300, 2014; PICOD, Fabrice. *Renforcement de la responsabilité de Google et droit au retrait de données personnelles*. *La semaine juridique: édition générale (JCP G)*, p. 1068, 2014, 1068; PROBST, Johanna; LÜTZ, Fabien. *Revue de Droit de l’Union Européenne*, Éditions Clément Juglar, p. 581, 2014.

³⁰GRIGUER, M. *Conditions et modalités d’exercice du droit à l’oubli numérique ou les apports de l’arrêt CJUE, 13 mai 2014, C-131/12*. *La semaine juridique: entreprises et affaires (JCP E)*, n. 24, p. 49-50, 2014; BUSSEUIL, Guillaume. *Arrêt Google: du droit à l’oubli de la neutralité du moteur de recherche*. *La semaine juridique: entreprises et affaires (JCP E)*, n. 24, p. 51-54, 2014; DEBET, Anne. *Google Spain: droit à l’oubli ou oubli du droit*. *Communication - Commerce Électronique, Lexis-Nexis*, n. 7-8, jul. 2014; BENABOU, Valerie-Laure. *Les moteurs de recherche ou esclaves du droit à l’oubli numérique? Note sous CJUE 13 mai 214 - Act I: Le moteur, facilitateur d’accès, agrégateur d’informations et responsable de traitement autonome*. *Recueil Dalloz*, n. 25, p. 1476-1480, 2014; MARTIAL-BRAZ, Nathalie; ROCHFELD, Judith. *Les moteurs de recherche ou esclaves du droit à l’oubli numérique? Note sous CJUE 13 mai 214 - Act II: Le droit à l’oubli numérique, l’éléphant et la vie privée*. *Recueil Dalloz*, n. 25, p. 1481-1484, 2014.

é responsável pelo tratamento, tal como definido na Diretiva 95/46/CE (Proteção de Dados Pessoais). Assim, o Tribunal especificou, no parágrafo 93 do acórdão que:

(...) Mesmo um tratamento inicialmente lícito de dados pode tornar-se, ao longo do tempo, incompatível com esta diretiva, quando esses dados não são mais necessários às finalidades para as quais foram recolhidos ou tratados. Este é particularmente o caso quando aparecem de forma inadequada, quando não são ou não são mais relevantes, ou são excessivos no que diz respeito àquelas finalidades e ao tempo decorrido.

Além disso, a pessoa em questão, ainda de acordo com o Tribunal, pode pedir, com base em seus direitos fundamentais, previstos nos artigos 7 e 8 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que a informação litigiosa não seja mais disponibilizada ao público em geral por meio de sua inclusão em uma lista de resultados. Este direito prevalece, em princípio, sobre o interesse econômico de exploração do motor de busca, bem como sobre o interesse público em encontrar tal informação durante uma pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, o Tribunal afirma que “tal não seria o caso se ficasse evidente, por razões específicas, como o papel da referida pessoa na vida pública, que a ingerência em seus direitos fundamentais fosse justificada pelo interesse primordial desse público de ter, por causa dessa inclusão, o acesso à informação em questão”. O Tribunal de Justiça da União Europeia justificou, assim, a obrigação que o motor de busca tem de desindexar essas hiperligações com base no duplo fundamento da Diretiva 95/46/CE e da Carta de Direitos Fundamentais, de modo que ele consagrou, sob a forma de um acórdão, uma forma de direito ao esquecimento. E esse era um direito subjetivo que estava em discussão no âmbito do projeto do novo Regulamento Europeu de Proteção de Dados³¹. Tal decisão acentua, assim, a evolução no sentido de um fortalecimento da função quase-jurídica dos intermediários técnicos; missão essa que foi a eles confiada e entregue, pelas autoridades públicas. Desde então, a Google tratou milhares de pedidos de desindexação. Para conseguir isso, a Google implementou um procedimento atribuindo aos cuidados de suas equipes a tarefa de avaliar a legitimidade do pedido³². Desse contexto de outorga de poderes é que vai resultar mais um elemento em prol da consolidação dos gigantes da Internet.

³¹CLÉMENT-FONTAINE, Mélanie; AMARO, Rafael. Le droit à l'oubli: analyse de l'article 17 du projet de règlement sur la protection des données personnelles. In: MARTIAL-BRAZ, Nathalie (ed.). La proposition de règlement européen relatif aux données à caractère personnel: propositions du réseau Trans Europe Experts. Paris: TEE-SLC, 2014, 41-89. (Coleção TEE-SLC, v. 9).

³²Sobre os resultados deste procedimento, ler: CARON, Christophe. Certains résultats peuvent avoir été supprimés. Communication - Commerce Électronique, n. 9, 2014.

4. A solução pela criação de uma categoria jurídica específica para as plataformas

Uma consulta pública da Comissão Europeia sobre o papel das plataformas on-line foi aberta em 24 de setembro de 2015. A definição que serviu de base para as discussões descreve uma empresa ativa nos mercados bifacetados ou multifacetados e que utiliza a Internet para permitir interações entre pelo menos dois grupos distintos, mas interdependentes, de usuários, de modo a agregar valor para, no mínimo, um deles. Também ficou claro que certas plataformas são consideradas prestadoras de serviços intermediários. As autoridades francesas já se pronunciaram sobre o assunto. Em primeiro lugar, o Conselho Nacional Digital da França (*Conseil National du Numérique*) apresenta as plataformas on-line como “espaços digitais de contato entre oferta e demanda em um mercado específico”³³. Em seguida, o Conselho de Estado francês³⁴ preconiza a consagração de um estatuto intermediário de plataforma combinando os serviços de referenciamento ou de classificação dos conteúdos, dos bens ou dos serviços fornecidos por terceiros e compartilhados no site da plataforma. De acordo com o Conselho de Estado: “Tal definição cobriria o conjunto dos atores normalmente considerados hoje como plataformas: motores de busca, redes sociais, sites de compartilhamento de conteúdo, *marketplace*, lojas de aplicativos, agregadores de conteúdo ou comparadores de preço”. Enfim, o legislador francês, por meio da Lei intitulada *Loi pour une République numérique*, afirmou que

(...) sem prejuízo da Lei n. 2004-575 de 21 de junho de 2004 para a confiança na economia digital, é qualificado como operador de plataforma on-line qualquer pessoa física ou moral que proponha, a título profissional, de maneira remunerada ou não, um serviço de comunicação on-line com base em: 1º Classificação ou referenciamento, por meio de algoritmos de informática, dos conteúdos, dos bens ou dos serviços oferecidos ou disponibilizados em ambiente on-line por terceiros; 2º Ou proporcionar a relação de várias partes

³³FRANÇA: Conseil National du Numérique. Neutralité des plateformes: reunir les conditions d’un environnement numérique ouvert et soutenable (Parecer 2014-2 sobre a neutralidade das plataformas: reunir as condições de um ambiente digital aberto e sustentável). 2014. Disponível: https://cnnumerique.fr/files/2017-09/CNNum_Rapport_Neutralite_des_plateformes.pdf, p. 55.

³⁴FRANÇA: Conseil d’Etat. Etude annuelle 2014 du Conseil d’Etat: le numérique et les droits fondamentaux (Estudo anual 2014 do Conselho de Estado francês: o digital e os direitos fundamentais). Paris: La Documentation Française, 2014. Disponível: <http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/144000541.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2017, p. 21.

com vistas à venda de um bem, ao fornecimento de um serviço, à troca ou ao compartilhamento de um conteúdo, de um bem ou de um serviço.³⁵

Em suma, uma plataforma corresponde a um serviço que ocupa uma função de intermediário no acesso à informação, aos conteúdos, aos serviços ou aos bens, geralmente editados ou fornecidos por terceiros. Esses serviços de acesso organizam e priorizam os conteúdos para sua apresentação e vinculação dos usuários finais. Entre as plataformas, os gigantes digitais souberam organizar perfeitamente as inter-relações entre seus serviços convergentes e as diferentes plataformas por eles operadas. A legislação prevê, ainda, que:

Todo operador de plataforma on-line deve entregar ao consumidor uma informação fiel, clara e transparente sobre as condições gerais de utilização do serviço de intermediação por ele ofertado e sobre as modalidades de referenciamento, de classificação e de desindexação dos conteúdos, de bens ou de serviços a que esse serviço fornece acesso³⁶.

Esta proposta levanta ao menos duas questões. A primeira é relativa à definição de plataforma: deve-se considerar da mesma forma as plataformas digitais geradas pelos gigantes da Internet e as plataformas de serviços voltados às práticas cidadãs que podem ser de grande envergadura? A segunda questão consiste em se perguntar se esta obrigação de lealdade não teria apenas um significado simbólico e, conseqüentemente, seria um pouco vã. Deve-se, contudo, notar que outros fundamentos jurídicos permitem regular esse setor, tanto no que diz respeito ao direito do consumidor quanto ao direito da concorrência. Porém, é necessário que estas disposições sejam aplicadas. Pode-se notar uma certa letargia nessa área.

5. A solução pela cooperação com os intermediários

A escolha do comum acordo resulta tanto das profundas oposições a quaisquer alterações da Diretiva sobre o comércio eletrônico quanto da importância dada à “cooperação”, à “autorregulação” ou mesmo ao “compromisso voluntário”. Em 2010, uma consulta pública sobre o comércio

³⁵FRANÇA. Loi 2016-1321, 7 out. 2016, Loi pour une République numérique. Journal Officiel de la République Française. Disponível: https://www.legifrance.gouv.fr/affichLoiPubliee.do?type=general&idDocument=JORFD_OLE000031589829. Acesso em: 5 jul. 2018.

³⁶FRANÇA. Loi 2016-1321, 7 out. 2016, Loi pour une République numérique. Journal Officiel de la République Française. Disponível: https://www.legifrance.gouv.fr/affichLoiPubliee.do?type=general&idDocument=JORFD_OLE000031589829. Acesso em: 5 jul. 2018.

eletrônico organizado pela Comissão Europeia revelou o desejo de melhorar o procedimento de notificação pela qual o provedor de hospedagem é informado da presença on-line de conteúdos ilegais. Sabendo-se que o artigo 14 da Diretiva do Comércio Eletrônico estabelece como princípio, a existência de procedimentos de notificação, sem estabelecer os seus detalhes, a questão era, então, saber se era necessário complementar tal dispositivo. Um projeto da Comissão Europeia foi proposto para esse fim em 2013. Sem preconizar uma modificação direta da Diretiva do Comércio Eletrônico³⁷, a proposta consiste em completar esse dispositivo. As reações não tardaram em surgir. Em particular, a Direção-Geral CONNECT (Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias da Comissão Europeia³⁸) emitiu diversas reservas ao projeto. Em seu comunicado, ela destaca as várias falhas do projeto no que diz respeito ao estatuto jurídico do provedor de hospedagem. Em primeiro lugar, segundo a Direção-Geral CONNECT, o objetivo de harmonização dos procedimentos de notificação nacionais não seria alcançado devido aos riscos de divergência, de interpretação do texto e do caráter facultativo das modalidades, em particular, aquela relativa ao uso de um terceiro. Em seguida, as críticas feitas ao projeto visam a escolha do tratamento indiferenciado dos conteúdos, sem nenhuma distinção com relação às causas da ilegalidade. Ora, a abordagem global leva a se negar a especificidade desses conteúdos e as respostas que devem ser dadas, por exemplo, àqueles que têm a ver com pornografia infantil, com proteção do direito de propriedade intelectual ou com maus tratos de crianças.

Finalmente, a generalização do procedimento de notificação para todos os conteúdos, especialmente os protegidos por direitos autorais, reforçaria a contradição entre o estatuto de provedor de hospedagem condicionado à neutralidade e a responsabilidade de avaliar se há ou não violação dos direitos autorais, o que implica necessariamente uma investigação aprofundada. As resistências à alteração direta ou indireta do Diretiva do Comércio Eletrônico são profundas. A escolha pela cooperação, ao invés de restrições, é, conseqüentemente, favorecida. A cooperação com os intermediários técnicos é enaltecida como a solução adequada para promover a segurança da Internet, por

³⁷UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (“Directiva sobre o comércio electrónico”). Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 17 jul. 2000. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32000L0031>. Acesso em: 5 jul. 2018.

³⁸UNIÃO EUROPEIA. Direção-Geral CONNECT. Disponível: https://ec.europa.eu/info/departments/communications-networks-content-and-technology_pt. Acesso em: 5 jul. 2018.

exemplo, nos Princípios para Políticas Públicas de Internet, produzidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)³⁹.

Na França, o Relatório Pierre Lescure⁴⁰ ilustra igualmente o desejo de limitar os efeitos da qualificação do provedor de hospedagem, seja por meio da modificação da Diretiva de Serviços de Comunicação Social⁴¹ (2007/65/CE), de 11 de dezembro de 2007⁴², seja, na sua falta, por uma política de incentivo. O autor do Relatório teve por objetivo traçar as consequências digitais relativas às questões culturais. No que se refere à questão dos estatutos dos prestadores, a Diretiva de Serviços de Comunicação Social exclui do seu campo de aplicação os conteúdos gerados pelos usuários (*user generated content*), qualificados de provedores de hospedagem que não são, em princípio, sujeitos à regulamentação audiovisual.

Além disso, segundo o “considerando” 19 da mencionada Diretiva, ela não seria aplicável às “pessoas singulares ou colectivas que se limitem a transmitir programas cuja responsabilidade editorial caiba a terceiros”. Em síntese, tratam-se de provedores de hospedagem, regidos esses pela Diretiva do Comércio Eletrônico e pela Lei francesa de 2004 (LCEN). Ora, o mencionado Relatório Pierre Lescure confunde essa fronteira ao seguir um raciocínio em três etapas: em um primeiro momento, diz-se no Relatório que a especificidade dos serviços culturais on-line não é reconhecida até aquele momento pelos serviços de comunicação social. Isso coloca de imediato a questão do perímetro que separa os vários serviços.

Por um lado, haveria os serviços da sociedade da informação: “serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância por meio eletrônico e mediante demanda individual de um destinatário de serviços”, e que se

³⁹OCDE. Principles for internet Policy-Making, 29 jun. 2011. Geneve: Organisation for Economic Co-operation and Development, 2014. Disponível: <http://www.oecd.org/internet/ieconomy/oecd-principles-for-internet-policy-making.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2018.

⁴⁰LESCURE, Pierre. Contribution aux politiques culturelles à l'ère numérique. Paris: Ministère de la culture et de la communication, 2013. Disponível: <http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/134000278.pdf> e <http://www.enssib.fr/bibliotheque-numerique/documents/60540-contribution-aux-politiques-culturelles-a-l-ere-numerique-tome-2.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2018.

⁴¹Nota do revisor técnico. Os franceses usam a denominação geral “service de média audiovisuel” (SMA). Em português – do Brasil e de Portugal – se utiliza o termo “serviço de comunicação social” (SCS). Logo, os franceses tratam da “Directive de SMA”.

⁴²UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (Texto relevante para efeitos do EEE). Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32007L0065>. Acesso em: 5 jul. 2018.

enquadrariam na Diretiva 98/34/CE⁴³. Por outro lado, haveria os serviços de comunicação social (SCS) que se enquadram no âmbito da Diretiva 2007/65/CE, com a ressalva de que essa visaria sua aplicação não apenas aos serviços lineares, mas, também, aos não-lineares. Os SCS são, portanto, definidos como “um serviço de comunicação social audiovisual prestado por um fornecedor de serviços de comunicação social para visionamento de programas pelo utilizador, a pedido individual deste, num momento por ele escolhido para o efeito com base num catálogo de programas seleccionados pelo fornecedor do serviço de comunicação social”, nos termos do artigo 1º, “g” da Diretiva. Além disso, no caso francês, estes serviços devem especialmente proteger a diversidade cultural, sob a supervisão do Conselho Superior do Audiovisual (*Conseil supérieur de l'audiovisuel*, CSA). Em um segundo momento, o Relatório destaca que as plataformas de vídeo comunitárias se assemelham cada vez mais às mídias de comunicação em massa, com uma grande audiência. Finalmente, em um terceiro momento, o Relatório indica que essas plataformas não oferecem mais apenas um serviço de estocagem de dados, mas, ao contrário:

(...) Acrescentaram uma forma de editoração de conteúdos disponíveis, pois se a divulgação de conteúdo (de fácil acesso...) depende de um algoritmo automático, o algoritmo depende, todavia, de intervenção humana na medida em que uma atualização frequente dos algoritmos resulta em efeitos semelhantes àqueles de uma intervenção “manual”⁴⁴.

Em suma, essas plataformas não seriam provedores de hospedagem, mas editores. De fato, o relatório reserva esta análise ao campo dos SCS. No entanto, a partir dessa análise, nada mais parece escapar à atividade manual que caracteriza o papel ativo e leva à qualificação de editor.

O que mais chama nossa atenção não é tanto a proposta de alteração da Diretiva, mas a solução de incitação preconizada enquanto se esperaria tal mudança no Direito Europeu. A solução consistiria em estabelecer, por meio de uma lei ou de um regulamento, um sistema fundamentado no voluntariado. Os atores sociais, independentemente do seu estatuto (editor, provedor de hospedagem, distribuidor), tendo uma atividade audiovisual (conforme uma

⁴³UNIÃO EUROPEIA. Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Junho de 1998 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31998L0034>. Acesso em: 5 jul. 2018.

⁴⁴LESCURE, Pierre. Contribution aux politiques culturelles à l'ère numérique. Paris: Ministère de la culture et de la communication, 2013. Disponível: <http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/134000278.pdf> e <http://www.enssib.fr/bibliotheque-numerique/documents/60540-contribution-aux-politiques-culturelles-a-l-ere-numerique-tome-2.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2018.

seleção organizada pelo CSA), poderiam reivindicar o estatuto de editor de audiovisual e, desse modo, estariam sujeitos a uma série de obrigações (regras deontológicas, éticas, de conteúdos e de preservação do pluralismo), em contrapartida à fruição de benefícios previstos em lei. Encerrar-se-ia, assim, o regime especial dos provedores de acesso para aqueles que tenham aceitado esse tipo de acordo com o CSA. A pretensão, *in fine*, é estender esse sistema para alcançar todos os serviços culturais on-line. Ao final da convenção, as obrigações do prestador do setor de serviços culturais consistiriam no “compromisso de exposição da criação europeia e de expressão original francesa”, bem como o “compromisso de contribuir para o financiamento da criação” ou, ainda, no “compromisso de introduzir tarifas sociais, gratuidades e contribuição para a oferta não comercial”. Em contrapartida, o prestador de serviços se beneficiaria das facilidades quanto ao acesso aos auxílios, o acesso aos consumidores e, finalmente, o acesso às obras, particularmente reduzindo os prazos para a disponibilização on-line por uma flexibilização da cronologia das mídias.

Segundo uma abordagem similar com base na ideia de comprometimento voluntário, a Conselheira de Estado, Mireille Imbert-Quaretta, emitiu um relatório em 2014 intitulado “Ferramentas operacionais de prevenção e luta contra a contrafação on-line”⁴⁵, que preconiza soluções de cooperação com os intermediários técnicos na luta contra os atos de infração com vistas a, em especial, drenar os recursos dos infratores. As soluções são, em primeiro lugar, de natureza prática e repousam em “ferramentas operacionais em conformidade com fatores de liberdade e de inovação”. A primeira ferramenta, que provém do princípio da autorregulação, consiste na elaboração de cartas ou de códigos de boa conduta dos responsáveis pela publicidade e pelo pagamento. Além disso, é proposta a criação de uma nova obrigação de retirada prolongada de conteúdos menos abrangente do que a obrigação que pesa sobre os intermediários técnicos nos termos do artigo 14 da Diretiva do Comércio Eletrônico. Ademais, preconiza-se um acompanhamento das ordens judiciais de bloqueio dos sites que poderia ser confiado a um serviço independente, supervisionado por um magistrado judiciário para que esse verificar se a decisão é bem aplicada de modo a que o conteúdo não reapareça. Tal como as preconizações de 2014 do Conselho de Estado⁴⁶, a autora

⁴⁵IMBERT-QUARETTA, Mireille. Outils opérationnels de prévention et de lutte contre la contrefaçon en ligne. Paris: Ministère de la culture et de la communication, 2014. Disponível:

http://www.ladocumentationfrancaise.fr/docfra/rapport_telechargement/var/storage/rapports-publics/144000264.pdf. Acesso em: 5 jul. 2018.

⁴⁶FRANÇA: Conseil d'Etat. Etude annuelle 2014 du Conseil d'Etat: le numérique et les droits fondamentaux (Estudo anual 2014 do Conselho de Estado francês: o digital e os direitos fundamentais). Paris: La Documentation Française, 2014. Disponível: <http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/144000541.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2017, p. 103-104.

desse Relatório insiste sobre a oportunidade de não se recorrer aos dispositivos restritivos e que impliquem em sanções (ao menos inicialmente). Ela defende a aplicação de um direito flexível, ou seja, que repouse precipuamente no comprometimento voluntário dos gestores e das empresas da área de Internet.

6. Conclusão

Estes diferentes exemplos de soluções atestam o lugar especial ocupado atualmente pelos intermediários técnicos que se tornaram, portanto, atores essenciais da eficácia do direito na Internet. Dentre os intermediários, é sempre importante diferenciar alguns entre eles, denominados de gigantes da Internet em razão da sua superioridade econômica. Afinal, nem todos os intermediários técnicos a mesma origem e a mesma base econômica. Isso é especialmente verdadeiro para aqueles que tentam entrar e se estabelecer no mercado, como as *startups*. Esta é razão principal pela qual se pode aferir que o caminho da cooperação regulatória tem, sem dúvida, melhores possibilidades de sucesso. Esse modelo de regulação permite, eventualmente, modular as restrições, de acordo com o peso econômico das empresas, no respeito que se refere à proteção dos indivíduos e aos incentivos à inovação. No entanto, cabe ser frisado o dilema de realizar esse equilíbrio fático com a aplicação efetiva da legislação vigente.

7. Referências

7.1. Doutrina e relatórios técnicos

BENABOU, V. *Les moteurs de recherche ou esclaves du droit à l'oubli numérique? Note sous CJUE 13 mai 2014 - Act I: Le moteur, facilitateur d'accès, agrégateur d'informations et responsable de traitement autonome*. Recueil Dalloz, n. 25, p. 1476-1480, 2014.

BUSSEUIL, G. *Arrêt Google: du droit à l'oubli de la neutralité du moteur de recherche. La semaine juridique: entreprises et affaires (JCP E)*, n. 24, p. 51-54, 2014.

CARON, C. *Certains résultats peuvent avoir été supprimés. Communication - Commerce Électronique*, n. 9, 2014.

CASTETS-RENARD, C. *Le renouveau de la responsabilité délictuelle des intermédiaires de l'internet*. Recueil Dalloz, n. 13, p. 827-833, 29 mar. 2012.

- CASTETS-RENARD, C. *Le renouveau de la responsabilité délictuelle des intermédiaires de l'internet*. Recueil Dalloz, n. 13, p. 827-833, 29 mar. 2012.
- CLÉMENT-FONTAINE, M.; AMARO, R. *Le droit à l'oubli: analyse de l'article 17 du projet de règlement sur la protection des données personnelles*. In: MARTIAL-BRAZ, Nathalie (ed.). *La proposition de règlement européen relatif aux données à caractère personnel: propositions du réseau Trans Europe Experts*. Paris: TEE-SLC, 2014, 41-89. (Coleção TEE-SLC, v. 9).
- COSTES, L. *Quelle responsabilité pour les fournisseurs d'hébergement internet? Révue Lamy Droit des Affaires*, n. 14, 1999.
- DEBET, A. *Google Spain: droit à l'oubli ou oubli du droit*. Communication - Commerce Électronique, Lexis-Nexis, n. 7-8, jul. 2014.
- FRANÇA: Conseil d'Etat. *Etude annuelle 2014 du Conseil d'Etat: le numérique et les droits fondamentaux (Estudo anual 2014 do Conselho de Estado francês: o digital e os direitos fundamentais)*. Paris: La Documentation Française, 2014. Disponível: <http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/144000541.pdf>. Acesso em: 11 dez. 17, p. 21.
- FRANÇA: Conseil d'Etat. *Etude annuelle 2014 du Conseil d'Etat: le numérique et les droits fondamentaux (Estudo anual 2014 do Conselho de Estado francês: o digital e os direitos fundamentais)*. Paris: La Documentation Française, 2014. Disponível: <http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/144000541.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2017, p. 103-104.
- FRANÇA: Conseil National du Numérique. *Neutralité des plateformes: réunir les conditions d'un environnement numérique ouvert et soutenable (Parecer 2014-2 sobre a neutralidade das plataformas: reunir as condições de um ambiente digital aberto e sustentável)*. 2014. Disponível: https://cnnumerique.fr/files/2017-09/CNNum_Rapport_Neutralite_des_plateformes.pdf, p. 55.
- GALLOUX, J. *Première application des dispositions de la loi du 1 août 2000: commentaires*. Communication - Commerce Électronique, n. 7, 2000.
- GRIGUER, M. *Conditions et modalités d'exercice du droit à l'oubli numérique ou les apports de l'arrêt CJUE*, 13 mai 2014, C-131/12. La semaine juridique: entreprises et affaires (JCP E), n. 24, p. 49-50, 2014.

- HASS, G.; DE TISSOT, O. *L'activité de fournisseur d'hébergement à l'épreuve des droits des tiers: chronique. Communication – Commerce Électronique*, n. 7-8, jul. 2000.
- IMBERT-QUARETTA, M. *Outils opérationnels de prévention et de lutte contre la contrefaçon en ligne*. Paris: Ministère de la culture et de la communication, 2014. Disponível: http://www.ladocumentationfrancaise.fr/docfra/rapport_telechargement/var/storage/rapports-publics/144000264.pdf. Acesso em: 5 jul. 2018.
- LESCURE, P. *Contribution aux politiques culturelles à l'ère numérique*. Paris: Ministère de la culture et de la communication, 2013. Disponível: <http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/134000278.pdf> e <http://www.enssib.fr/bibliotheque-numerique/documents/60540-contribution-aux-politiques-culturelles-a-l-ere-numerique-tome-2.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2018.
- MALLET-POUJOL, N. *Droit à l'oubli numérique et désindexation: la solution en trompe-l'œil de la CJUE*. *Légipresse*, n. 319, p. 467, 2014. Disponível: <http://www.legipresse.com/011-47532-Droit-a-l-oubli-numerique-et-desindexation-la-solution-en-trompe-l-oeil-de-la-Cjue.html>. Acesso em: 29 jun. 2018.
- MALLET-POUJOL, N. *Recueil Dalloz*, p. 390, 1999.
- MALLET-POUJOL, N.; VIVANT, M. *La semaine juridique: entreprises et affaires (JCP E)*, n. 47, p. 1856, 2000.
- MARINO, L. *Le "droit à l'oubli numérique" consacré par la CJUE. La semaine juridique: édition general (JCP G)*, n. 26, p. 1300, 2014.
- MARTIAL-BRAZ, N.; ROCHFELD, J. *Les moteurs de recherche ou esclaves du droit à l'oubli numérique? Note sous CJUE 13 mai 214 - Act II: Le droit à l'oubli numérique, l'éléphant et la vie privée*. *Recueil Dalloz*, n. 25, p. 1481-1484, 2014.
- OCDE. *Principles for internet Policy-Making*, 29 jun. 2011. Geneve: Organisation for Economic Co-operation and Development, 2014. Disponível: <http://www.oecd.org/internet/ieconomy/oecd-principles-for-internet-policy-making.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2018.
- OLIVIER, F; BARBRY, E. *La semaine juridique – édition général (JCP G)*, p. 10100, 1999.

- PERRAY, R.; SALEN, P. *La Cour de justice, les moteurs de recherche et le droit “à l’oubli numérique”: une fausse innovation, une vraie question*. Revue Lamy de Droit de l’immatériel, n. 109, p. 35, 2014.
- PICOD, F. *Renforcement de la responsabilité de Google et droit au retrait de données personnelles*. La semaine juridique: édition générale (JCP G), p. 1068, 2014.
- PROBST, J; LÜTZ, F. *Revue de Droit de l’Union Européenne*, Éditions Clément Juglar, p. 581, 2014.
- TRÉGUER, F; DELOIRE, C. *Recommandations sur le droit à l’oubli*. *Légipresse*, p. 322, 2014. Disponível: <http://www.legipresse.com/011-36901-Recommandations-sur-le-droit-a-l-oubli.html>. Acesso em 29 jun. 2018.
- UNIÃO EUROPEIA: Direção-Geral CONNECT. Disponível: https://ec.europa.eu/info/departments/communications-networks-content-and-technology_pt. Acesso em: 5 jul. 2018.

7.2. Casos franceses e europeus

- EUROPA: Tribunal Europeu de Direito do Homem. *Ahmet Yildirim contra Turquia (Petition 3111/10)*, 18 dez. 2012. Disponível: <https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 5 jul. 2018.
- FRANÇA: Cour d’appel de Paris. *Arrêt du 10 février 1999*. Legalis: l’actualité du droit des nouvelles technologies. Disponível: <https://www.legalis.net/jurisprudences/cour-dappel-de-paris-arret-du-10-fevrier-1999>. Acesso: 25 jun. 2018.
- FRANÇA: Cour d’appel de Versailles. *Arrêt du 8 juin 2000*. Legalis: l’actualité du droit des nouvelles technologies. Disponível: <https://www.legalis.net/jurisprudences/cour-dappel-de-versailles-arret-du-8-juin-2000>. Acesso em: 28 jun. 2018.
- FRANÇA: Tribunal de Grande Instance de Nanterre. *Arrêt du 31 janvier 2000*. Legalis: l’actualité du droit des nouvelles technologies. Disponível: <https://www.legalis.net/jurisprudences/tribunal-de-grande-instance-de-nanterre-ordonnance-de-refere-du-31-janvier-2000>. Acesso em: 29 jun. 2018.
- FRANÇA: Tribunal de Grande Instance de Paris. *Ordonnance de référé du 9 juin 1998*. Legalis: l’actualité du droit des nouvelles technologies. Disponível:

<https://www.legalis.net/jurisprudences/tribunal-de-grande-instance-de-paris-ordonnance-de-refere-du-9-juin-1998>. Acesso: 25 jun. 2018.

FRANÇA: Tribunal de Grande Instance de Paris. **Ordonnance de référé du 6 août 2010**. Disponível: <https://www.legalis.net/jurisprudences/tribunal-de-grande-instance-de-paris-ordonnance-de-refere-06-aout-2010>. Acesso em: 5 jul. 2018.

UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Google France SARL e Google Inc. contra Louis Vuitton Malletier SA (C- 236/08), Google France SARL contra Viaticum SA e Luteciel SARL (C-237/08), Google France SARL contra Centre national de recherche en relations humaines (CNRRH) SARL e outros (C-238/08)**, 23 mar. 2010. Disponível: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=83961>. Acesso em 5 jul. 2018.

UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Google Spain e Google Inc. contra a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) e outros (C-131/12)**, 13 maio de 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2017.

UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **L'Oréal SA, Lancôme parfums et beauté & Cie SNC, Laboratoire Garnier & Cie, L'Oréal (UK) Ltda contra eBay International AG, eBay Europe SARL, eBay (UK) Ltda e outros (C-324/09)**, 12 jul. 2011. Disponível: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=107261>. Acesso em 5 jul. 2018.

UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Productores de Música de España (Promusicae) contra Telefónica de España SAU (C-275/06)**, 29 jan. 2008. Disponível: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=70107>. Acesso em: 5 jul. 2018.

UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Scarlet Extended SA contra Société belge des auteurs, compositeurs et éditeurs SCRL (SABAM) (C-70/10)**, 24 nov. 2011. Disponível: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=115202>. Acesso em: 5 jul. 2018.

7.3. Legislação francesa e europeia

UNIÃO EUROPEIA. *Directive 2000/31/CE, de 8 jun. 2000, relative à certains aspects juridiques des services de la société de l'information, et notamment du commerce électronique, dans le marché intérieur ("directive sur le commerce électronique")*. Journal Officiel des Communautés Européennes, n. 178, 17 jul. 2000. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=OJ:L:2000:178:TOC>. Acesso: 25 jun. 2018.

UNIÃO EUROPEIA, *Directive 2000/31/CE, de 8 jun. 2000, relative à certains aspects juridiques des services de la société de l'information, et notamment du commerce électronique, dans le marché intérieur ("directive sur le commerce électronique")*. Journal Officiel des Communautés Européennes, n. 178, 17 jul. 2000. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=OJ:L:2000:178:TOC>. Acesso: 25 jun. 2018.

UNIÃO EUROPEIA, *Directive 2000/31/CE, de 8 jun. 2000, relative à certains aspects juridiques des services de la société de l'information, et notamment du commerce électronique, dans le marché intérieur ("directive sur le commerce électronique")*. Journal Officiel des Communautés Européennes, n. 178, 17 jul. 2000. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=OJ:L:2000:178:TOC>. Acesso: 25 jun. 2018).

FRANÇA. *Loi 2004-575, de 21 jun. 2004, Loi pour la confiance dans l'économie numérique, Journal Officiel*, 22 jun. 2004. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000801164>. Acesso: 25 jun. 2018.

FRANÇA. *Loi 2013-1168, Loi relative à la programmation militaire pour les années 2014 à 2019 et portant diverses dispositions concernant la défense et la la sécurité nationale*, 18 dez. 2013, Journal Officiel de la République Française, 19 dez. 2013. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000028338825>. Acesso em: 5 jul. 2018.

FRANÇA. *Code de la sécurité intérieur*. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000025503132>. Acesso em: 5 jul. 2018.

- FRANÇA: *Assemblée Nationale. Projet de loi relatif au renseignement*, 19 mar. 2015. Disponível: <http://www.assemblee-nationale.fr/14/projets/pl2669.asp>. Acesso em: 5 jul. 2018.
- FRANÇA. *Code de la défense*. Journal Officiel de la République Française. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071307>. Acesso em: 5 jul. 2018.
- FRANÇA. *Loi 2009-669*, 12 jun. 2009, Loi favorisant la diffusion et la protection de la création sur Internet, Journal Officiel de la République Française, 13 jun. 2009, Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000020735432>. Acesso em: 5 jul. 2018.
- FRANÇA. *Loi 2009-1311*, 28 out. 2009, Loi relative à la protection pénale de la propriété littéraire et artistique sur internet, Journal Officiel de la République Française, 29 out. 2009, p. 18290. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000021208046>. Acesso em: 5 jul. 2018.
- FRANÇA. *Code de la propriété intellectuelle*. Journal Officiel de la République Française. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069414>. Acesso em: 5 jul. 2018.
- FRANÇA. *Loi 2010-476, de 12 de maio de 2010, Loi relative à l'ouverture à la concurrence et à la régulation du secteur des jeux d'argent et de hasard en ligne*, Journal Officiel de la République Française, de 13 de maio de 2010, p. 8881. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2010/5/12/BCFX0904879L/jo>. Acesso em: 5 jul. 2018.
- FRANÇA. *Loi 2011-267, 14 mar. 2011, Loi d'orientation et de programmation pour la performance de la sécurité intérieure*, Journal Officiel de la République Française, 15 mar. 2011, p. 4582. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?categorieLien=id&cidTexte=JORFTEXT000023707312>. Acesso em: 5 jul. 2018.
- UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*, Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 23 nov. 1995,

p. 31-50. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:1995:281:TOC>. Acesso: 5 jul. 2018.

FRANÇA. *Loi 2016-1321, 7 out. 2016, Loi pour une République numérique*. Journal Officiel de la République Française. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichLoiPubliee.do?type=general&idDocument=JORFDOLE000031589829>. Acesso em: 5 jul. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (“Directiva sobre o comércio electrónico”)*. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 17 jul. 2000. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32000L0031>. Acesso em: 5 jul. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (Texto relevante para efeitos do EEE)*. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32007L0065>. Acesso em: 5 jul. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Junho de 1998 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas*. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31998L0034>. Acesso em: 5 jul. 2018.